

O DANO MORAL E A FIXAÇÃO DO QUANTUM DA COMPENSAÇÃO

1. OS DIREITOS PATRIMONIAIS OU “DAS PROPRIEDADES”:

O patrimônio não se encerra no conceito arcaico do poder de domínio (dispor, usar e gozar) que tem o titular sobre uma coisa, como propriedade material.

Hodiernamente, o conceito vai além a inserir no conceito todos os *bens* inerentes ao homem, como os *direitos da personalidade*, não apenas as coisas que ao longo da vida vierem integrar seu patrimônio material. Por isso, encontrar-se as denominações “*propriedade material*” e “*propriedade imaterial*”, como os direitos autorais, por exemplo. Ou seja, patrimônio material e imaterial.

Nesta seara, reconhece-se como positivado o patrimônio do homem tanto o material quanto o imaterial, p. ex., os direitos de autor, direito à liberdade, direito à segurança. Neste sentido remetemos o leitor ao artigo “AS OBRIGAÇÕES DE NÃO-FAZER COMO MEIOS DE CONTROLE DAS LIBERDADES MAL EXERCIDAS” de nossa autoria, publicado na página da *REVISTA FORENSE*: www.forenses.com.br de 06.09.04.

Dito isto, a propriedade tem seu sentido amplificado para obter do direito objetivo a proteção devida aos objetivos-fins do Estado Democrático de Direito.

A evolução do conceito de propriedade para inserir os *direitos da personalidade* revela-se na lição de EVERALDO CAMBLER: “Destarte, a fixação do conceito de coisa deve levar em conta dois âmbitos distintos. Coisa, em sentido genérico, é tudo quanto existe, *fora* ou *além* do homem...” (“OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS”)²³.

Dito isto, separa-se o conceito de propriedade como coisa, do de propriedade como *bem*, como *patrimônio*. Este mais abrangente que aquele, por abarcá-lo. Daí, porque *propriedade* não se confunde com coisa, mas tem o sentido de patrimonialidade, que pode ser material e imaterial.

Por estas razões, o ordenamento jurídico delimita a esfera de poder de cada um. De outro modo, estabelece os *limites* de utilização (exercício) dos *direitos da personalidade* e dos *direitos de proprietário*, reconhecendo como *bem*, como propriedade do homem, não somente objetos corpóreos, também, os incorpóreos, os de “*utilidade material ou ideal*”, independentemente de serem ou não mensuráveis, de terem ou não valor econômico (ORLANDO GOMES, “INTRODUÇÃO AO DIREITO CIVIL”)²².

Por isso, instituiu-se o que se denomina *função social* da propriedade, que para não ficar à mercê de outras atividades humanas, derruindo este princípio, pôs-se em relevo, também principiológico, a *função social* do contrato, sem a qual não se asseguraria a *função social* da propriedade, já que pelos contratos poder-se-ia esgotar a *função social* da propriedade, por constituírem meio de negociação, disposição de vontade e circulação de riquezas. E que encontra seu amparo de unicidade na *função social da cidade*.

“Efetivamente, a partir do momento em que o direito constitucional brasileiro considerou que a propriedade tinha uma função social (art. 5º, XXIII), conceituando-a *amplamente*, ou seja, no sentido de *abranger todos os bens*, o mesmo princípio haveria de ser aplicado aos contratos” (ARNOLDO WALD “A EVOLUÇÃO DO CONTRATO NO TERCEIRO MILÊNIO O NOVO CÓDIGO CIVIL”)²⁶.

Portanto, realça-se a passagem do *absolutismo* do direito “*das propriedades*” para a *relatividade* destes direitos. Momento em que, o cidadão deve restringir o exercício do

“poder” sobre seus bens (em sentido amplo), de sorte a positivar, nesta realidade densa, a convivência harmônica, pacífica e equilibrada, de todas as manifestações sociais e jurídicas.

Pois, não há nada ou quase nada que venha fazer em que não se encontra presente o direito em interação e integração com a ordem jurídica e com os direitos alheios.

Assim sendo, tudo que se insere no campo de atuação ou “*campo de ação*” de alguém, integra seu patrimônio, nascendo, por isso, a proteção da ordem jurídica ao seu patrimônio *lato sensu*.

2. DA MORAL E A INDENIZAÇÃO POR DANO EXCLUSIVAMENTE MORAL:

Até o advento da Constituição Federal de 1988 discutia-se sobre a indenização por dano moral em seu aspecto material (a pecúnia). Poucas não foram as vezes autorizadas que advogavam a não-indenização por dano exclusivamente moral. E de outro lado, muitas vezes propugnavam pela sua admissibilidade com fundamento nos arts. 75 e 76 do Código Civil de 1916 combinados com o art. 3º do Código de Processo Civil.

Não trataremos aqui, do desenvolvimento histórico e dos fundamentos utilizados por ambas as correntes do tempo, tampouco a exigência de um dano material para verificar a possibilidade de ocorrência de um dano moral.

Com a CF/88 consagrou-se a indenização por dano exclusivamente moral, não deixando margem de dúvida a responsabilidade civil exclusiva por direitos morais.

Como forma de assegurar a efetiva proteção do dano moral a mesma CF/88 de um lado, estabeleceu como princípio norte de todo sistema: a ***dignidade da pessoa humana***, e de outro lado, como instrumental deste fim, a ***função social da propriedade e das atividades humanas***, hoje indiscutivelmente expressada no Código Civil art. 421 ao tratar da função social do contrato e da Lei 10.257/01 ao tratar da função social da cidade (art. 2º).

Buscar, portanto, a *dignidade da pessoa humana* é salvaguardar a integridade social, a própria subsistência humana, a convivência pacífica, a produção de riquezas, e a estabilidade jurídica – preocupação que remonta aos primórdios da humanidade, ao menos ao renascimento do direito –. “Essa preocupação com a integridade física do homem, com a dignidade da pessoa humana se deve, *especialmente, ao cristianismo (dignidade do homem), ao jusnaturalismo (direitos inatos) e ao iluminismo (valorização do indivíduo perante o Estado)*”, conforme lição de CÉSAR FIÚZA, em DIREITO CIVIL (CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, “OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS E NO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO”)²¹.

“O importante é saber que cada direito da personalidade corresponde a um valor fundamental, a começar pelo do próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos” (MIGUEL REALE – OS DIREITOS DA PERSONALIDADE)²⁸.

Como direitos inatos do ser, ou como querem os juristas, lastreados pelo professor MIGUEL REALE (ob. cit.), manifestações jurídicas decorrente do desenvolvimento histórico-cultural de um povo – “*categorias históricas surgidas no espaço social*” – os *direitos da personalidade* revelam-se, destarte, o primeiro patrimônio do indivíduo, juntamente com seu *corpo*.

Assim sendo, ocorre *ilícito* toda vez que alguém, ainda que no exercício de um destes direitos, rompe os *limites* de seu exercício, violando na esfera jurídica de outrem estes mesmos direitos material e imaterial.

Com isto, o direito moderno, criou mecanismos de proteção do equilíbrio das relações sociojurídicas, a evitar *abusos* no exercício das *permissões* (liberdades) conferidas pela ordem jurídica como necessárias a assegurar a *dignidade da pessoa humana*, representando, pois, *limites* ao exercício das *propriedades*.

Nesta apertada síntese dos direitos patrimoniais do homem, do *limite* para o seu exercício, e de sua *função social* correspondente ao interesse coletivo e não somente ao interesse privado, embora este deva ser assegurado em harmônico equilíbrio, tem-se que o *abuso* do exercício das liberdades, p. ex., a liberdade de ir e vir e estar, privando outros do exercício do mesmo direito, configura-se *ato ilícito* (CC, art. 187).

Pois, “ não se trata de examinar o direito (de propriedade), mas os direitos, função própria da teoria geral e da filosofia, resultando no *abuso* o aproveitamento deste(s) direito(s) de *maneira anti-social*” (JEFFERSON CARÚS GUEDES, “FUNÇÃO SOCIAL DAS “PROPRIEDADES”: DA FUNCIONALIDADE PRIMITIVA AO CONCEITO ATUAL DE FUNÇÃO SOCIAL”)²⁵ ocorrendo descumprimento da *função social* ainda que não se configure o *abuso do exercício* do direito.

Isto porque, “a pessoa e seu patrimônio formam um todo assegurado pelo direito, a ser respeitado pelos componentes do grupo. Se isto não se observa, sucede a lesão ou o dano, nascendo dele a faculdade do ofendido exigir reconhecimento da responsabilidade pelo mal que sofreu” (ELCIR CASTELLO BRANCO “AÇÃO DE DANO” – ENCICLOPÉDIA SARAIVA DO DIREITO – VOL. 2)²⁹. O novo Estado, o verdadeiro estado democrático ou mais precisamente o Estado Democrático de Direito como não poderia deixar de ser, estabeleceu como espinha dorsal da estrutura social-política-jurídica do país a *dignidade da pessoa humana*, art. 1º, III, CF, da qual decorrem os demais fundamentos do Estado como disposto nos arts. 3º, I, III, IV, e 4º, II, da mesma norma estrutural. Neste sentido leciona (GUSTAVO TEPEDINO, citado por PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA, “A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DANO MORAL”)¹³.

A fim de preservar, pois, esta *dignidade* reconhecida, a ordem jurídica não a poderia deixar a mercê da sorte porque resultaria num vazio se não a garantisse por inteiro, inclusive com a previsão de indenização pela sua violação, como sói o *dano moral*, porque atributo da dignidade da pessoa humana, art. 5º, V e X, CR – personalidade –, *direitos da personalidade*, arts. 11 a 21 do Código Civil.

Sim, porque a personalidade e seus atributos são frutos do direito, do “*processo histórico, diversificado e plural*” (MIGUEL REALE – ob. cit.); o homem os possui desde a concepção, conservando-os mesmo após a morte, portanto, é instituto perpétuo.

Disto, sem reconhecer nem declarar, ilimitadamente, os direitos da personalidade, não se conseguiria proteger a *dignidade da pessoa humana*, direito nato do ser. Nesta ordem, os direitos reconhecidos e declarados nos referidos incisos, V e X, do art. 5º, CF e arts. 11 *usque* 21 do Código Civil, não se esgotam, são exemplificativos ou em caráter de generalidade, abrangendo outros que se inserem na generalidade moral, honra, nome, etc., conforme o tipo de relação jurídica e mesmo os avanços científicos, p. ex., a clonagem.

Tanto que “*podemos esperar, sob a perspectiva histórico-cultural aqui exposta, é que, no futuro, novas aquisições aconteçam, transformando em direitos da personalidade as que ainda constituem possibilidade de ser e de agir para o maior número de seres humanos*” (MIGUEL REALE – ob. cit.).

Porquanto, a *dignidade da pessoa humana*, integrante da personalidade, da patrimonialidade da pessoa humana, sobrepõe-se até mesmo ao exacerbado e muitas vezes distorcido direito à liberdade de expressão, porque “ *tudo que resultar em*

investigação abusiva da vida alheia ou divulgação indevida de informação sobre sua privacidade poderá ensejar uma ação de reparação por danos morais”. Complementando-se: “*comunicações sensacionalistas; uso abusivo da comunicação privada; divulgação distorcida ao público*” (FERNANDA FERRARINI G. C. CECCONELLO – DANO MORAL: LIBERDADE DE IMPRENSA X INDENIZAÇÕES ÀS PESSOAS JURÍDICAS, PÚBLICAS E CELEBRIDADES)¹, caracteriza o *dano moral* em sua concepção ampla.

CARLOS ALBERTO BITTAR, citado pela nobre ensaísta estabelece três espécies de *direitos da personalidade*: “a)- *direitos físicos* – os componentes materiais da estrutura humana, a integridade corporal; b)- *direitos psíquicos* – elementos intrínsecos à personalidade: a liberdade, a intimidade, o sigilo; e c)- *direitos morais* – atributos valorativos ou virtudes da pessoa na sociedade, constituindo o patrimônio moral: a identidade, a honra, as manifestações do intelecto”¹.

Posto isto, encerram-se no rol dos *direitos morais* ou *patrimônio imaterial*, igualmente, o direito ao *bem-estar psíquico, espiritual, físico, à intimidade, à igualdade, à segurança e à liberdade*, por serem valores intrínsecos e extrínsecos que o cidadão goza na interação e integração com a sociedade, sem os quais não terá *dignidade de pessoa humana* (CF, arts. 5º e 6º).

Dessa feita, sempre que alguém a pretexto de *exercer um direito*, sem maiores investigações, sem legitimidade, *põe-se em marcha contra os direitos das propriedades de outrem – direitos materiais e imateriais –*, não só *abusa do exercício do direito* (CC, art. 187), *como também, rompe os limites jurídicos de seu próprio direito à liberdade – permissões jurídicas –*, *invadindo a esfera jurídica do terceiro, violando direitos deste* (CC, art. 186), *de mesma natureza, que a ordem jurídica também assegura – ato ilícito – propriedade material e imaterial.*

Sendo *ilícito o exercício abusivo* (arbitrário) do direito, principalmente quando versado em fato no mínimo imoral, ocorre a violação de que trata o inciso X, do art. 5º, da CF, ensejando a ação indenizatória – *actio injuriarum* – para a devida reparação moral decorrente do *ato ilícito* – responsabilidade civil – por ultrapassar a mera *falibilidade humana*, o mero exercício do direito (CC, art. 187).

“A ação de dano se lastreia na perda patrimonial causada, enquanto a de reparação de dano, semelhante a *actio in injuriarum*, destina-se às lesões infligidas à integridade física ou moral da pessoa”, ensina-nos ELCIR CASTELLO BRANCO (ob. cit.)

“Se ocorre quebra do dever legal ou abuso por parte do causador, emerge uma pretensão validada pela norma infringida, ou pela cláusula contratual violada”.

(ELCIR CASTELLO BRANCO).

Podendo definir o dano moral “*como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico*” (MARIA HELENA DINIZ – “CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO – RESPONSABILIDADE CIVIL”)⁶, não há dúvida que ele se verifica sempre que ocorre a *supressão temporária* da fruição de um dos direitos da propriedade imaterial do indivíduo.

“É preciso convencer-se de que são ressarcíveis bens jurídicos sem valor estimável financeiramente em si mesmos, pelo só fato de serem ofendidos pelo comportamento antijurídico do agente...” pois, uma pessoa pode ser “*ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio*” (CAIO M. DA SILVA PEREIRA –

RESPONSABILIDADE CIVIL DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988)⁷, que aqui demos um sentido mais amplo e abrangente a harmonizar-se com o Código Civil de 2002.

3. DA PROVA DO DANO MORAL:

Também era comum exigir do lesado a prova reflexa, ou indireta do dano material para se cogitar da possibilidade de indenizar o dano moral, fato que resta derruído pela consagração da indenização exclusiva por dano moral.

O *dano moral* não é fácil ser provado e, dificilmente o será, eis que atinge os direitos da propriedade imaterial do indivíduo, sem revelar qualquer modificação no mundo exterior. A exceção decorre da tríade apresentada pelo professor BITTAR, já citado.

O sujeito vítima de um dano moral o suporta em seu íntimo – *indevassável pela tecnologia e pela materialidade humana* –, traz em si mesmo os reflexos do ato praticado por outrem. Não apresenta deformidade, nem o impede de exercer as permissões jurídicas que lhe são conferidas pelo Direito Positivo.

Todavia, não deixa de existir o dano moral. E a sua prova não decorre de uma demonstração, nesta densidade, de um efeito da ação danosa ou do ato ilícito sobre o direito imaterial da vítima.

Até porque “o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio (diga-se material), não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização” (RT 681/683).

Já advertia o professor ALVINO LIMA, de há muito, que “quando as circunstâncias da vida, múltiplas, imprevisíveis, inexoráveis, colocam os homens mais à mercê uns dos outros, justifica-se, sobremaneira, o amparo da lei na proteção da vítima. A insegurança material da vida moderna criou a teoria do risco-proveito, sem se afastar dos princípios de uma moral elevada, sem postergar a dignidade humana e sem deter a marcha das conquistas dos homens”. (CULPA E RISCO. 2. ED., SÃO PAULO: RT, 1999, P. 335, citado por ORLANDO GOMES – ob. cit.).

De modo que o dano moral decorre de um fato objetivo, isto é, de um acontecimento externamente demonstrado, o qual confrontado com o *sistema de referência* posto pelas *ordenações dominantes*, como preconiza GOFFREDO TELLES JÚNIOR em “DIREITO QUÂNTICO”³⁰, nos leva a inferir a existência de violação dos limites do *campo de ação* do agente e, portanto, da violação da esfera dos direitos morais da vítima.

Porque a ordem jurídica, ao tratar das provas autoriza-nos a pressupor a existência de um fato decorrente lógico e conseqüentemente de outro. “Presunção é a ilação que se tira de um fato certo, para prova de um fato desconhecido” (CAIO MÁRIO – INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL – VOL. I)³⁵. Porém, o fato não pode ser presumido. Não se pode pressupor a existência do fato A para induzir a existência ou inexistência do fato B. Pois, “O FATO COMO PRESSUPOSTO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO DEVE SER PROVADO” (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA)⁷.

Assim, o fato externo do qual se pode inferir, ante o subjacente *sistema de referência* ditado pelo tempo na *duração da totalidade movente* da existência humana, deve ser provado, tendo como conseqüência do *dano moral*.

Não é pois, o dano moral que se prova. E sim, o fato ou ato praticado que subsumido à “*tábua de valores*” da sociedade na época, autoriza a concluir pela existência do dano moral, porque a ele conexo e conseqüente (nexo de causalidade), estando, como MALATESTA, “no curso ordinário dos acontecimentos”.

Destarte, para a verificação do dano moral há de se ter uma base fática, objetiva, demonstrada e provada, da qual decorre o rompimento dos limites do direito de fruição dos próprios direitos das propriedades. “Na sua base há de estar sempre um fato, provado e certo; não tolera o direito que se presuma o fato, e dele se induza a presunção, nem admite que se deduza presunção de presunção” (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA – INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL – VOL. I)³⁵.

Vejam os magistérios do festejado professor JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA: “Não raro, embora um fato não baste, sozinho, para gerar efeitos jurídicos, o conhecimento que se tenha dele vai fornecer o ponto de partida para chegar-se, por meio de raciocínio, ao conhecimento de outro fato...” (ANOTAÇÕES SOBRE O TÍTULO ‘DA PROVA’ DO NOVO CÓDIGO CIVIL)³².

É forçoso e amoral, portanto, pretender que a vítima prove o *dano moral*, nos termos preciso da teoria da *responsabilidade subjetiva* relativamente ao dano material. Embora a responsabilidade teórica seja a mesma, a prova do dano moral difere, neste ponto, da prova do dano material.

E destarte, afora o dano ao corpo (*direito físico*) e o dano à honra objetiva (moral social (*direitos morais*)), o dano psíquico não se prova diretamente. A sua verdade decorre da prova da realidade vivida frente aos valores estabelecidos pelas “*ordenações dominantes*”.

Pois, “AQUELA QUE EU, COMO OUTROS, CHAMAVA DE VERDADE FORMAL, NÃO É A VERDADE” (GISELE SANTOS FERNANDES GÓES – VERDADE, VEROSSIMILHANÇA E PROBABILIDADE NA TEORIA GERAL DA PROVA)³⁴, o fim do processo, hoje, não é a mera possibilidade de se ter conseguido proferir uma decisão, mas que esta decisão assente na ordem jurídica regente do fato ao seu tempo e na realidade vivida pelos intervenientes no processo, estabelecendo uma conexão de causalidade entre a realidade, a lei e a disposição. “Afinal, o compromisso maior do processo moderno é com a apuração da verdade real” (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR – A PROVA INDICIÁRIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL E A RECUSA AO EXAME DE DNA)³³.

E, por isso, o que há de ser provado é o ato-fato externo suficiente (*causa*) a produzir violação dos direitos das propriedades, mais precisamente dos direitos imateriais (*efeito*), para se ter de concluir pela existência do *dano moral* e dessa feita, impor ao ofensor uma condenação em dinheiro sob três *objetivos-fins*: 1- punir o infrator; 2- dissuadi-lo da prática futura do mesmo ato; e 3- compensar a vítima.

Portanto, a indenização por dano moral tem caráter *punitivo, educativo e compensatório*. Punitivo porque retira do patrimônio do ofensor uma soma em direito capaz de afetá-lo significativamente (para ser punição); educativo, porque se espera que diante da punição exata e concretizada pela expressão do direito, o ofensor (e todos os demais integrantes da sociedade) abstenha-se da prática futura do mesmo ato; e compensatório para dar à vítima um alento, uma paz de espírito não só pelo *quantum* recebido que não representa reparação, eis que o *dano moral é sempre irreparável*, mas também, pelo fato de ter o Estado – representação extrínseca e intrínseca da sociedade – reconhecido sua vitimização e por conta disto condenado o ofensor, levando seu veredicto aos olhos de todos.

Este o ensinamento de ISABELA R. DE FIGUEIREDO – A VALORAÇÃO DO DANO MORAL:

“Ainda para alguns, a dor moral não tem preço, não podendo ser colocada como uma mercadoria à venda. Todavia, a questão não pode ser vista por esse foco. Com a reparação do dano moral não se está pretendendo vender um bem moral, mas simplesmente sustentando que esse bem, como todos os outros, deve ser respeitado. Quando a vítima pleiteia a reparação pecuniária da sua dor moral, não pede um preço para sua dor, mas pretende atenuar, em parte, as conseqüências da lesão sofrida”.

Quanto à análise da culpa, assevera CAIO MÁRIO ser “o ponto de partida a violação de uma norma preexistente” (ob. cit.).

GAIO em sua lição afirma que injúria não é só a coação pela força física, mas também o ultraje: “*Existe injúria não só quando uma pessoa, p. ex., fere ou fustiga outra com o punho ou chicote, mas também quando ultraja*” (INSTITUIÇÕES nº 3).

Logo, a culpa repousa na falta de justificativa lógico-jurídica para o ato-fato praticado pelo ofensor. Não havendo causa jurídica a justificar o ato-fato praticado do qual resultou em dano moral experimentado por outro, configura-se a CULPA, que é o exercício desmedido fora do *homem diligente*, do *boni pater familia*, das permissões jurídicas conferidas.

4. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR DO DANO MORAL:

Se não há mais discussão alguma quanto à indenização por dano moral exclusivo, o mesmo não se diz quanto à fixação do *quantum debeatur* a ser transferido do patrimônio do ofensor para o patrimônio da vítima (patrimônio material, diga-se).

Não nos faltam decisões de toda ordem. Muitas inclusive diferenciando a moral violada em relação ao sexo, como recentes decisões dos Tribunais do Trabalho, para as quais o dano moral sofrido por uma mulher (no caso de revista íntima – PANDECTAS) é muito mais constrangedor que para o homem. E, por isso, o dano moral (valoração) foi maior para a primeira que para o segundo.

Não bastasse o anacronismo com o princípio da isonomia, tem-se que a dor moral, o dano moral em si mesmo, não é palpável nem aquilatável na realidade vivida pelos envolvidos (vítimas e ofensores) e, por isso não se a pode precisar qual ou para quem, em idênticas condições, seja maior ou menor, mais severo, mais danoso, salvo as excepcionais exceções dadas pela própria realidade.

Com a vastidão da exploração do corpo feminino por todos os meios, como uma cifra de fomento ao consumismo desenfreado em que vivemos, é muito mais difícil para o homem suportar uma revista íntima que para a mulher.

Mas o que importa é que não se pode divisar o dano moral – direito imaterial – através de *abscissas*, de elementos materiais, salvo quando se tratar de exploração da imagem que veremos a seguir. Não se o pode fracioná-lo ou medi-lo através do concreto da existência humana. É possível intuí-lo, ter uma imagem de sua figura na “consciência”, no “espírito” da vítima, mas jamais uma dimensão exata e concreta do mesmo.

De modo que, a medida utilizada para expressar o dano moral cai na mesma cilada utilizada para medir o tempo, perdendo sua continuidade, sua duração, sua totalidade movente, segundo nos informa BERGSON, em REGINA ROSSETTI “MOVIMENTO E TOTALIDADE EM BERGSON”³¹.

Como se expôs a moral é *inindenizável*, não havendo outra finalidade à ação indenizatória senão, primeiro, a *punição* do ofensor, como forma de dissuadi-lo da prática do ato, segundo, *educativa* objetivando reeducar o infrator e exemplificar aos demais concidadãos; e, terceiro, uma *compensação* ao ofendido. Por isso, o tríptico caráter da indenização por dano moral: *punição-compensação-educação*.

É de se observar que as três nascem ao mesmo tempo com o decreto condenatório, integradas e interagindo umas com as outras de sorte a não se poder separá-las.

Assim, "a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de uma certa quantia em dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa" (YUSSEF SAID CAHALI - DANO E INDENIZAÇÃO. RT, 1980, P. 26, citado por ÊNIO SANTARELLI ZULIANI, "DANO MORAL: A ERA DA JURISPRUDÊNCIA").

Mas a esta compensação, muitos se insurgem ao argumento – e ao que parece adotado como verdade absoluta, sem poder de revisão alguma, pois, como uma referência céliflua recebida pelos paráclitos destes tempos, os novos avatares da Justiça –, de que não pode ela ser de tal monta a representar *enriquecimento sem causa* para a vítima e nem *banalizar* o instituto.

Neste sentido encontramos, para não citar todos, MARIA HELENA DINIZ e CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA.

O mais estarrecedor é dizer que uma condenação judicial por dano moral proporciona o enriquecimento "sem causa" da vítima. Ora, se um juiz em sã consciência propiciar o enriquecimento "sem causa" de alguém, certamente, não terá proferido uma decisão válida e sem dúvida, ficará sujeito à "camisa de força".

Cumpre-nos analisar estes fundamentos iniciando pela *banalização* do dano moral. *Data venia*, esta justificação não tem base científica. Não decorre do instituto em razão do preceito de justiça, segundo o qual todo dano patrimonial (em seu novo significado), material ou imaterial, deve ser indenizável quando presentes os pressupostos da responsabilidade civil – *imputação* – ainda que seja somente para *compensar*.

4.1 A BANALIZAÇÃO:

Ocorrendo base fática para a indenização por dano moral, não há de se falar em banalização do mesmo em razão da fixação alta do *quantum debeatur*. A liquidação da obrigação imposta na sentença não pode caracterizar a banalização do instituto quando houver fixação de valor que represente enriquecimento ao ofendido.

Banalizar-se-á o dano moral quando o valor arbitrado ao dano não representar uma perda *razoável* e *proporcional* no patrimônio do agente de sorte a puni-lo e desestimulá-lo da prática do mesmo ato no futuro, não servindo de instrumento educativo. Se a fixação do *quantum* da indenização, a pretexto de banalizar o instituto, não for capaz de atingir significativamente o patrimônio do ofensor e servir de exemplo (educação), não se terá alcançado o *fim social da norma*; e, na contramão, ao invés de desestimular o agente o estimula, assim como aos demais, à manutenção de práticas lesivas, por ser-lhe mais compensador que a busca de soluções concretas a não violar a norma, nem a esfera jurídica alheia, principalmente o maior bem de todo indivíduo: a *dignidade*.

Banalizar-se-á o dano moral se meros dissabores, como p. ex. atraso em vôos, envio de propagandas e promoções a consumidores e outros fatos normais da vida em sociedade consumista e financista ensejarem indenização; é nisto, *data venia*, que se deve ter a atenção dos julgadores e de nossa doutrina, para não pautar toda atividade humana na precisão de um cronômetro, pois, é isto (causa) que tem transformado o dano moral em verdadeira indústria e não o valor a ele arbitrado (efeito). Em tudo há de se ter em conta a *falibilidade humana*; assim, pequeno atraso no pagamento, mero atraso num vôo, uma falha no produto ou serviço, uma chamada equivocada, informação, sem imputações, de fatos ou acontecimentos públicos e de dados contidos em processos judiciais ou administrativos não sigilosos, não podem dar azo à indenização por dano moral, mormente, se presente o interesse público^{1e13}, porque na verdade são meros aborrecimentos oriundos do fluxo incessante das interações entre pessoas e coisas, sendo um preço justo para viver na sociedade agitada de hoje, de incessante busca de bens materiais.

Banalizar-se-á o dano moral se casos idênticos, sem possibilidade de verificação da extensão danosa produzida pelo ato-fato, forem tratados de forma diferente em razão do sexo, de conteúdo meramente machista que, ao final, coloca a mulher, sempre, em condição de inferioridade a despeito da retórica do discurso jurídico pela igualdade e tratamento isonômico. Contra tal somente não se insurgem em razão da vantagem econômica obtida, porém, se vantagem alguma obtivessem, certamente vorazes levantariam contra esta forma de tratamento do homem e da mulher dentro do sistema do Direito Positivo.

Porque dizem que o princípio da igualdade de todos perante a lei quer significar *somente que todos aqueles que se encontrarem nas mesmas condições previstas pela lei receberão o tratamento igualitário por ela expressado*, é que não vemos como apontar que em ato-fato idêntico se possa divisar a gravidade do dano moral (apenas holografado no processo) em razão do sexo.

Somente aquilo que foge à *normalidade* de que fala ORLANDO GOMES¹⁰, que escapa à *falibilidade humana*, pode ensejar o *ilícito* passível de indenização, como sói a ação praticada em detrimento do direito alheio ou fora dos limites e contornos das “*permissões jurídicas*”, *privando* outrem do exercício ou fruição de *bem* juridicamente tutelado, não se circunscrevendo em meros dissabores do fluxo de pessoas e coisas – integração e interação –, tampouco no *exercício regular de um direito*.

De forma outra, se meros atrasos de vôos ou outros transtornos decorrentes da *falibilidade humana* são suficientes à caracterização do dano moral, sem o banalizarem, não o pode, igualmente, banalizar a fixação alta do *quantum debeat*, levando-se em conta a *capacidade financeira* do ofensor, o *ato ilícito* praticado (que resvala pelo *ilícito penal*), sua *gravidade*, e o grau de sua culpa, ainda que isto (e na maioria das vezes acontece) represente um enriquecimento para o ofendido (não raro, hipossuficiente).

4.2 O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA VÍTIMA:

Falando em enriquecimento do ofendido, é de se perquirir se este enriquecimento é *ilícito* a justificar a recusa da fixação do *quantum debeat* em valor compatível não só à lesão (imensurável), mas à capacidade de fazer atingir o *fim social* a que se dirige a norma que é *punir exemplarmente* e *dissuadir* o infrator – *correção-educação*.

Partiremos da conceituação de enriquecimento, abstraindo-se dos adjetivos *lícito* e *ilícito*, *com causa* e *sem causa*:

“Derivado de enriquecer (em-rico-ecer), quer significar o fato de ser engrandecido ou aumentado o patrimônio de uma pessoa, pela integração nele de bens ou valores, que não lhe pertenciam” (DE PLÁCIDO E SILVA – VOCABULÁRIO JURÍDICO)⁸.

Dito isto, *enriquecimento*, resumindo, é tudo que é agregado, mensuravelmente, ao patrimônio de uma pessoa. Nisto pode ser ele *lícito* ou *ilícito, com causa* ou *sem causa*. E, é nesta conceituação de *enriquecimento sem causa* que se infirma o pressuposto da causa lícita do enriquecimento decorrente da indenização por dano moral, sem quebrar sua definição, sua natureza e sua constituição; sem banalizar o instituto.

Se assim o é, e, se tudo que sai do patrimônio de alguém corresponde um empobrecimento, posto ser este “*toda diminuição efetiva do patrimônio ou a frustração de vantagem legítima*” (ORLANDO GOMES – ob. cit.), tem-se que qualquer que seja o valor atribuído ao dano, como *punição, correção, prevenção (educação)*, ou *compensação*, restará sempre em *enriquecimento* para o ofendido e *empobrecimento* para o ofensor; porém, tal é lícito, ante a previsão legal da “reparabilidade” do dano moral – instituto da responsabilidade civil.

Sabendo-se que:

“Cada pessoa tem o seu patrimônio, que é a soma dos bens da vida, de valor econômico, que lhe pertencem. Se uma retira, por ato seu ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para de terceiro, ou do próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso” (PONTES DE MIRANDA)⁹.

E, que

“Há enriquecimento ilícito quando alguém, a expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que tal vantagem se funde em dispositivo de lei ou em negócio jurídico anterior” (ORLANDO GOMES)¹⁰,

Tem-se que enriquecimento lícito ou com causa é todo aumento patrimonial decorrente de *atos jurídicos* que o ordenamento jurídico assegura efeitos. Isto é, é toda vantagem obtida e juridicamente justificável em fato ou negócio acolhido pelo ordenamento jurídico.

Assim como a onerosidade excessiva do contrato tendo como fundamento – *pressupostos imprevistos e imprevisíveis* – fatos não previstos pelos contraentes no momento da avença e nem previsíveis está a confirmar a observância do pactuado, a violação de quaisquer *direitos da personalidade*, por ser *ilícito civil e penal*, fazendo erigir a obrigação de reparar – *dano moral* – reparação que não se dá como na ocorrência de dano material por ser irreparável a moral, havendo uma *punição-prevenção-compensação*, está a confirmar a licitude do enriquecimento do ofendido pela indenização moral.

Nesta seara, o dano moral decorre de preceito constitucional-civil, ou seja, há previsão ou causa jurídica para o enriquecimento do moralmente ofendido por um ato ilícito do ofensor, pois, tudo que, mensuravelmente, acrescer ao patrimônio daquele, independente do valor, corresponde ao conceito, acima transcrito, de enriquecimento. E de modo inverso, tudo que for retirado do patrimônio deste corresponde ao conceito de empobrecimento.

“Data venia, não podemos concordar com os que afirmam ser ‘sem causa’ uma indenização supostamente elevada, desde que atendidos os pressupostos legais e sopesados os demais elementos no arbitramento de seu valor” (IVAN CÉSAR MORETTI - “A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO STJ”)¹⁴.

Assim, havendo causa jurídica para a indenização por dano moral, a fixação do *quantum* compensatório jamais poderá representar, na conceituação jurídica do instituto, *enriquecimento sem causa*. A causa existe: 1- é o **ato ilícito** praticado pelo ofensor para além da falibilidade humana, o qual, por culpa ou dolo, invade a esfera jurídica do ofendido, maculando diretamente sua honrabilidade intrínseca (“*direitos psíquicos*”) ou extrínseca (“*direitos morais*”) ou sua integridade física (“*direitos físicos*”) e, 2- o **direito objetivo** que o manda reparar em tríplice finalidade.

Dessa feita, entre a fixação de valor insignificante frente ao patrimônio do ofensor e o enriquecimento do ofendido (de poucos recursos como geralmente ocorre) é preferível este àquele. Nestes dois extremos: poder financeiro/patrimonial de um e poucos recursos do outro, sempre se deve preferir o *fim social da norma* (punição exemplar) à covardia da ilusão de estar o ofendido satisfeito pela lesão sofrida a um bem jurídico de valor inestimável, o qual, não raro, ultrapassa mesmo o valor de todos seus bens materiais, em razão de sua posição econômica ou social (compensação).

Até porque, a *igualdade* é uma das “*invariantes axiológicas*”²⁸, sem a qual não se *legítima* a evolução histórica da dignidade da pessoa humana, como direito do ser.

Acrescente-se que a indenização por dano moral não representa o preço da dor, na lição de CAIO MÁRIO: “não pode ser entendido na acepção restrita de refazer o que foi destruído; a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido” (RESPONSABILIDADE CIVIL – ob. cit.).

Portanto, não se repara a moral, irreparável, apenas *compensa* a dor suportada pelo ofendido em consequência do *ato ilícito* do ofensor. Neste sentido, defende grande parte de nossa doutrina o caráter eminentemente *punitivo* da indenização por danos morais¹¹.

Ora, se não se trata de preço ou de reposição ao *status quo* – equivalência de que fala CAIO MÁRIO –, face a *irreparabilidade* da moral *lato sensu*, não se pode pretender quantificar o valor do dano para mais ou para menos levando-se em conta a pessoa do ofendido e suas condições econômico-pessoais. Pode e deve ser levado em conta fato próprio do ofendido em relação ao *fato gerador* do dano, jamais sua situação pessoal que nada interferira ou contribuíra para o evento.

De contrário, estar-se-á mensurando a própria moral segundo a ordem econômica e social, segundo a capacidade econômica e financeira do ofendido, dentro da qual, o mais rico, mais famoso, mais culto, teria uma moral mais valiosa que aquele cujas vicissitudes da vida legou-lhe apenas a dignidade humana, a honra, como patrimônio, já que nesta hipótese o valor alto da indenização não estará propiciando o enriquecimento “sem causa” de que falam, pois, diante daquele (ofensor) o valor alto pode ser até mesmo irrisório.

A única exceção que se nos afigura é quanto à utilização da imagem vinculada a um produto para fins de comercialização. Nesta hipótese é de se levar em conta as condições pessoais do ofendido, ou seja, a sua fama no meio social.

Dito isto, na violação à moral *lato sensu*, não se pode dizer que sendo o ofendido pobre, profissional ou pessoa comum, sem fama social (e por isso tem na dignidade o maior patrimônio), que o dano moral sofrido é menor que aquele perpetrado contra uma pessoa famosa e assim condenar o ofensor a um valor irrisório perante seu patrimônio sob os auspícios de não enriquecer ilicitamente (ou sem causa) a vítima.

Somente o uso da imagem de pessoa famosa, vinculando-a a um produto *lícito*, que certamente fará vendê-lo mais, é maior que o uso de imagem de pessoa desconhecida do público, posto não representar o mesmo peso da fama social (NESTE SENTIDO PROC. Nº 2002.001.119412-4 – SENTENÇA DO JUIZ LEANDRO RIBEIRO DA SILVA, DA 41ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO).

Todavia, esta hipótese enquadra-se na chamada “*exploração de imagem*”, ligada mais diretamente ao direito de autor (de arena) que à ilicitude de conduta desencadeante de dano moral *stricto sensu*.

Prova disto, é a lição de IVAN CÉSAR MORETTI: “ via de regra estará mais exposto a tais dissabores (dano moral) o indivíduo de poucos recursos ou que esteja em posição mais vulnerável numa relação específica” (ob. cit.)¹⁴, como os consumidores e trabalhadores.

“*E sob o aspecto punitivo, o dano arbitrado em patamar diminuto não terá a força de dissuadir o agressor de novos e iguais atentados, reforçando sua reincidência*” (FERNANDA FERRARINI, citando CLAYTON REIS)¹.

A insignificância do valor equivale *enriquecer ilicitamente* o ofensor por não subtração patrimonial suficientemente repressivo-corretiva-exemplar – proporcionalidade; neste sentido MARCO ANTONIO IBRAHIM – MM. Juiz da 50ª Vara Cível do Rio de Janeiro – ARTIGO: *DIREITO AO RESPEITO – INDENIZAÇÃO BAIXA ESTIMULA O ABUSO E IRRESPONSABILIDADE*: “(...) O que se reclama é uma correção do desvio de perspectiva dos que, à guisa de impedir o enriquecimento sem causa do lesado, sem perceber, admitem o enriquecimento ilícito do causador do dano. *Por que investir em qualidade e obrigar-se aos custos de fornecimento de bons serviços se eventuais indenizações não chegam a incomodar?*”¹¹ (grifamos).

Conclui-se, pois, que as condições pessoais – cultural, econômica, financeira – **do ofendido não constituem pressuposto para a fixação do valor do dano**, não se lhe aplicando os princípios da *proporcionalidade* e *razoabilidade*, senão quando contribuir para o efeito danoso; tampouco pode, na ofensa à honra inferir valor calcado em situação econômica, financeira e social do lesado, senão quando no uso sem autorização de sua imagem.

De tudo, *não há, por estas razões, enriquecimento ilícito do ofendido quando compensado pela ofensa à sua dignidade, em valor que traduz enriquecimento em relação ao patrimônio material que possui.*

4.3 DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE:

A proporcionalidade e a razoabilidade importa em dosar a aplicação de medidas segundo o fim objetivado pelo ordenamento jurídico. É a adequação entre os meios e os fins, sabendo-se que os *fins* não justificam os *meios*.

O *proporcional* e o *razoável* na fixação do *quantum debeatur* a título de indenização por dano moral não pode ser outro senão: o *comportamento do ofensor*, seu *patrimônio*, a *reincidência* ou *não*, a *gravidade* de seu ato, a *extensão do dano moral*, mesmo a *possibilidade de sua reeducação* e o *fim social* da ordem jurídica.

Por óbvio as condições econômicas e pessoais da vítima não entram neste campo de adequação, senão somente quando tenha contribuído para a lesão ou quando se tratar de utilização da imagem.

É preciso acabar de vez por todas com a panacéia de que entre dois extremos o equilíbrio está no meio. Se assim fosse não teria CRISTO, com exclamação, dito oxalá sua fé fosse quente ou fria, mas é morna. *Esta é o que habita no meio, não sendo nem uma coisa, nem outra*. No meio repousa a base sobre a qual dormita a reta dos dois extremos da balança, cujo equilíbrio somente é alcançado quando equivalentemente pesados. É nesta hora, pois, que entram os *princípios da proporcionalidade* e *da razoabilidade*. Para dar equilíbrio a dois extremos impõe-se aumentar o peso do menor até alcançar o peso do maior ou reduzir este ao peso daquele.

Como na seara social é impossível reduzir o peso do maior a igualá-lo ao menor, o equilíbrio deve ser feito acrescentando peso ao menor. Este acréscimo se faz pela adoção de sistemas ou microssistemas jurídicos como p. ex., a inversão do ônus da prova, a gratuidade de justiça, a assistência judiciária, a tutela cautelar, a tutela antecipada, o pagamento de indenização em *quantum* superior a seu patrimônio material etc., a fim de igualá-lo ao de maior peso.

Sendo assim, o equilíbrio não está, definitivamente, no meio, mas no implemento de formas de igualização dos pesos de ambos os extremos, por agregação de recursos ou por qualquer outro meio que possibilite a paridade, como a indenização por dano moral em valor superior ao patrimônio material da vítima.

Destarte, mais que compensação segundo a pessoa do ofendido, a indenização por dano moral para cumprir a função social da ordem jurídica que a reconhece e proclama, deve ter como premissa o caráter *punitivo e educacional (exemplar e corretivo)* do ato ilícito, de tal forma que os princípios da *proporcionalidade* e da *razoabilidade* só podem ser condicionantes da fixação do *quantum* em relação ao patrimônio do ofensor, seu ato ilícito, a prática reiterada dos atos ou similares e o menosprezo no trato com seu semelhante, para que represente a um só tempo: a punição devida, a aptidão educativa: a corregibilidade necessária para, no futuro, portar-se de modo a não violar a dignidade alheia, servindo de exemplo a seus concidadãos - *zetética jurídica* - e a proteção e elevação da dignidade da pessoa humana.

Jamais poderão ser invocados relativamente ao ofendido quando não contribuíra para o *ato ilícito*, v.g., quando incorre em mora e após o pagamento o credor mantém a negatização em sistema de proteção ao crédito.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (DIREITO ADMINISTRATIVO)¹² ensina-nos que os princípios da *proporcionalidade* e da *razoabilidade* dizem respeito à adequação entre meios e fins. Assim, como a norma tem como fim a *punição repressivo-correcional e exemplar*, eles só podem referir-se ao ofensor, sopesando o meio (fixação do valor) e o fim (teleologia e axiologia normativa); logo, eles só podem ser aplicados na fixação do valor da indenização em relação ao *ato ilícito* praticado, à *pessoa do ofensor, ao seu patrimônio* e ao *dano* causado, jamais em relação à pessoa da vítima, mera *compensada, nunca reparada*.

4.4 QUANTUM DO DANO MORAL:

“A indenização deve servir de *exemplo* e *advertência*, *coibindo* a reincidência das práticas objurgadas e constituindo-se, assim, em excelente instrumento de pacificação social, aliás, *finalidade* máxima da jurisdição prestada pelo Estado-Juiz”.

IVAN CÉSAR MORETTI

“O dano moral deve ser fixado dentro dos critérios da *razoabilidade* e de tal forma que se configure reio inibitório a futuras práticas, mormente diante dos inúmeros acidentes com ônibus, caracterizadores de *acentuada conduta culposa*” (TJRJ – AC 19.532/99 – 14ª C. – REL. DES. ADEMIR PAULO PIMENTEL – DOERJ 01.06.2000)²⁰.

Antes do arbitramento é de se perguntar: “*será que a indenização concedida em um patamar tão inexpressivo (frente ao patrimônio e recalcitrância dos ofensores aqui demonstrada) foi capaz de incutir no réu a sensação de que foi – eficazmente – sancionado*”¹¹.

LETÍCIA SARDAS¹, eminente Des^a. do TJRJ: “...No novo sistema constitucional não mais existe lugar para a indenização limitada. No momento em que a nova Constituição, atendendo aos reclamos da realidade social moderna, consagrou amplamente a reparabilidade do dano moral, tal como o fez o art. 5º, V e X, não é mais possível negar essa reparação, ou restringi-la pelo enfoque de leis ordinárias anteriores, o que constituiria total inversão de princípio e valores” (8ª Câm. – AC nº 10.870/2000).

Neste sentido lecionam CELSO RIBEIRO e IVES GANDRA: “A Constituição é o marco a partir do qual erige-se a ordem jurídica. Seria um contra-senso admitir-se que o que lhe vem abaixo, – devendo, portanto, sofrer o seu influxo – viesse de repente a insurgir-se contra esta ordem lógica, fornecendo critérios para a inteligência do próprio preceito que lhe serve de fundamento de validade” (COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL).

CARLOS ALBERTO GHERSI, citado por PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA, proclama: “la protección integral al ser humano. Con la sola enunciación del epígrafe estamos poniendo el acento en la importancia que implica, como bien jurídicamente protegido, la integridad espiritual, corporal, mental y económica del ser humano; de allí que, por consiguiente, la reparación del daño deberá ser suficientemente amplia, tanto en los aspectos extraeconómicos (v.g., daño biológico, moral, psíquico) como el aspecto económico (homo generador de riqueza, etc.); por una doble razón: 1) protección real del hombre, y 2) que simultáneamente, funcione como motivación para los doñadores” (“A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DANO MORAL”)¹³.

Dito isto, o *quantum* do dano moral, sopesadas as condições do ofensor e os fins sociais da ordem jurídica, deve ser fixado em valor que represente, igualmente, o atendimento aos fins a que se dirige o sistema jurídico de referência e a punição-correcional-exemplar do ofensor, retirando do patrimônio material deste valor que não o leve à bancarrota, porém, que não seja irrisório a ponto de nada representar, transferindo-o para o patrimônio material da vítima, que certamente com ele se enriquecerá quando a ele agregado, na medida que tudo que é acrescido ao patrimônio de alguém corresponde a um enriquecimento.

Na prática, diante do caso concreto é de se perguntar diante da teleologia do instituto se:

- 1- a condenação atende ao *fim* punitivo do instituto?
- 2- a condenação atinge *significativamente* o patrimônio do ofensor?
- 3- a condenação servirá de *instrumento educativo* (preventivo) para o ofensor e para a sociedade?
- 4- a vítima será devidamente *compensada* ante ao *fim* compensatório do instituto?

Assim, será possível atender aos pressupostos da responsabilidade civil por dano moral sem lançar mão de subterfúgios e expedientes falsos da banalização e do enriquecimento sem causa do ofendido.

TELMO ARISTIDES DOS SANTOS-ADVOGADO
MINAS GERAIS
tasjuris@passosnet.com.br
03.01.06

BIBLIOGRAFIA:

- 1- CECCONELLO, FERNANDA FERRARINI G. C., "DANO MORAL: LIBERDADE DE IMPRENSA X INDENIZAÇÕES ÀS PESSOAS JURÍDICAS, PÚBLICAS E CELEBRIDADES";
- 2- REVISTA SÍNTESE DE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – Nº 17;
- 3- IDEM – Nº 4;
- 4- IDEM – Nº 3;
- 5- SAAD, EDUARDO GABRIEL, "COMENTÁRIOS AO CÓD. DE DEFESA DO CONSUMIDOR";
- 6- DINIZ, MARIA HELENA, "RESPONSABILIDADE CIVIL";
- 7- PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA, "RESPONSABILIDADE CIVIL DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988";
- 8- E SILVA, DE PLÁCIDO, "VOCABULÁRIO JURÍDICO – VOL. II";
- 9- ARNDOLDI, PAULO ROBERTO COLOMBO, "A AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NO DIREITO CAMBIAL";
- 10- GOMES, ORLANDO, "OBRIGAÇÕES";
- 11- PAPINI, PAULO ANTONIO, "DANO MORAL: A EFETIVA REPARAÇÃO EM FACE DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO";
- 12- DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA, "DIREITO ADMINISTRATIVO";
- 13- VIEIRA, PATRÍCIA RIBEIRO SERRA, "A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DANO MORAL";
- 14- MORETTI, IVAN CÉSAR, "A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO STJ";
- 15- SAAD, EDUARDO GABRIEL, "COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR";
- 16- MIRABETE, JULIO FABBRINI, "PROCESSO PENAL";
- 17- ZULIANI, ÊNIO SANTARELLI, "DANO MORAL: A ERA DA JURISPRUDÊNCIA";
- 18- REVISTA SÍNTESE DE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – Nº 10;
- 19- IDEM Nº 9;
- 20- IDEM Nº 8;
- 21- VELLOSO, CARLOS MÁRIO DA SILVA, "OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS E NO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO";
- 22- GOMES, ORLANDO, "INTRODUÇÃO AO DIREITO CIVIL";
- 23- CAMBLER, EVERALDO, "OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS";
- 24- AZEVEDO, ÁLVARO VILLAÇA, "O NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: TRAMITAÇÃO; FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO; BOA-FÉ OBJETIVA; TEORIA DA IMPREVISÃO E, EM ESPECIAL, ONEROSIDADE EXCESSIVA (LAESIO ENORMIS)";
- 25- GUEDES, JEFFERSON CARÚS, "FUNÇÃO SOCIAL DAS "PROPRIEDADES": DA FUNCIONALIDADE PRIMITIVA AO CONCEITO ATUAL DE FUNÇÃO SOCIAL";
- 26- WALD, ARNOLDO, "A EVOLUÇÃO DO CONTRATO NO TERCEIRO MILÊNIO O NOVO CÓDIGO CIVIL";
- 27- MONTEIRO, WASHINGTON DE BARRROS, "CURSO DE DIREITO CIVIL – VOL. 5";
- 28- REALE, MIGUEL, "OS DIREITOS DA PERSONALIDADE";
- 29- BRANCO, ELCIR CASTELLO, "AÇÃO DE DANO" – ENCICLOPÉDIA SARAIVA DO DIREITO – VOL. 2;
- 30- JÚNIOR, GOFFREDO TELLES, "DIREITO QUÂNTICO";
- 31- ROSSETI, REGINA, "MOVIMENTO E TOTALIDADE EM BERGSON – A ESSÊNCIA IMANENTE DA REALIDADE MOVENTE";
- 32- MOREIRA, JOSÉ CARLOS BARBOSA, "ANOTAÇÕES SOBRE O TÍTULO "DA PROVA" DO NOVO CÓDIGO CIVIL" – REVISTA SÍNTESE Nº 36;
- 33- JÚNIOR, HUMBERTO THEODORO, "PROVA INDICIÁRIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL E A RECUSA AO EXAME DE DNA" – REVISTA SÍNTESE Nº 33;
- 34- GÓES, GISELE SANTOS FERNANDES, "VERDADE, VEROSSIMILHANÇA E PROBABILIDADE NA TEORIA GERAL DA PROVA" – REVISTA SÍNTESE Nº 33;
- 35- PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA, "INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL – VOL. I – FORENSE";

NOTAS:

INFORMATIVO SEMANAL – PANDECTAS N° 331 –. 27 de novembro de 2005
– www.pandectas.com.br; e
"AS OBRIGAÇÕES DE NÃO-FAZER COMO MEIOS DE CONTROLE DAS LIBERDADES MAL EXERCIDAS" – TELMO ARISTIDES DOS SANTOS – publicado na REVISTA FORENSE – www.forense.com.br em 06.09.04.

Publicado em 26.04.06 em
https://secure.jurid.com.br/new/jengine.exe/cpag?p=jornaldetalhedoutrina&ID=22319&Id_Cliente=18162 em
JORNAL JURID DIGITAL. –